

Acórdão: 5.294/19/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001436526-87  
Recurso de Revisão: 40.060149060-28  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Recorrido: Márcio Artur Ribeiro Rizério  
Origem: DF/BH-1

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO. Não atendimento da condição prevista no § 2º do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

Trata-se, o presente processo, de pedido de restituição dos valores pagos relativos ao IPVA e à Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de veículo, referente ao exercício de 2016, em virtude de “furto”.

A 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.217/19/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente a impugnação para deferir a restituição dos valores referentes ao IPVA do exercício de 2017. Vencidas, em parte, as Conselheiras Mariel Orsi Gameiro (Relatora) e Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora), que julgavam procedente a impugnação. Designado relator o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira.

Entendeu-se que, por ter sido tomada a decisão pelo voto de qualidade, estaria sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, conforme art. 163, § 2º do RPTA.

**DECISÃO**

Importante ressaltar que a decisão da 2ª Câmara, tomada pelo voto de qualidade, foi favorável à Fazenda Pública Estadual, pois as Conselheiras vencidas, além do IPVA, ainda restituíam o valor da Taxa de Licenciamento do veículo furtado.

Verifica-se, conforme disposto no art. 163, inciso I, § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44. 747/08, que o Recurso de Revisão interposto de ofício pela própria Câmara depende da existência de voto de qualidade desfavorável à Fazenda Pública:

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de dez dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no Diário

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

I- quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

(...)

§ 2º Em se tratando de decisão da Câmara de Julgamento que resultar de voto de qualidade do Presidente desfavorável à Fazenda Pública Estadual, o Recurso de Revisão será interposto de ofício pela própria Câmara de Julgamento, mediante declaração na decisão.

(...) (grifou-se).

Diante do exposto, uma vez que a decisão foi favorável à Fazenda Pública Estadual, reputa-se não atendida a condição prevista no inciso I, § 2º do art. 163 do RPTA, frustrando a exigência de preenchimento das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2019.**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnio**  
**Presidente**

D